



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 2º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20170513.

Objeto: Contratação de empresa para executar serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e serviços de drenagem dos Bairros Palmares Sul I e II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prazo de vigência em mais doze meses, e prazo de execução em mais nove meses.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação, na modalidade Concorrência nº 3/2017-005 SEMOB, que resultou na Contratação de empresa para executar serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e serviços de drenagem dos Bairros Palmares Sul I e II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Instrumento Convocatório.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMOB, intenciona proceder ao 2º aditamento do Contrato nº 20170513 assinado com a vencedora do certame licitatório acima referido, a empresa TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS CAMARGO EIRELI, com vista a aditar o prazo de vigência em mais doze meses, e prazo de execução em mais nove meses.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a Autoridade Competente da SEMOB (Secretária Municipal de Obras), através do memorando nº 2235/2018 (fls. 1721-1722), solicitou a prorrogação dos prazos com base no artigo 57, §1º, inciso III da Lei nº 8.666/93, bem como foi apresentada justificativa fundamentada em Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Civil Jamerson César (fls. 1723-1726), alegando que:

“Em virtude da escassez de jazidas situadas às proximidades da Palmares II, houve problemas relacionados ao adequado provimento de materiais oriundos destes pontos, impossibilitando assim a execução de serviços referentes a terraplenagem, dentro eles sub-base e base. Somado a este fato ocorreram contratemplos como a dificuldade no fornecimento de alguns insumos (...).”

“Além dos pontos mencionados anteriormente, itens como o montante de Poços de Visita e Bocas de Lobo foram acrescidos em virtude de adaptações do projeto; em alguns pontos fez se necessário a demolição de trechos de pavimentação asfáltica com o intuito de receber drenagem profunda adequada, bem como ajustes não previstos no contrato em questão”.

“A manifestação da coordenadora de despesa responde positivamente que o saldo irá atender toda a vigência pleiteada neste aditivo de prazo”.

Assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170513, assinado em 24 de novembro de 2017, com prazo de vigência até 23 de novembro de 2018.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Obras - SEMOB apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20170513.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado - *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Da análise da documentação que instrui o pedido de aditamento ao contrato, observa-se que foi apresentada justificativa em Parecer Técnico fundamentado nos incisos II e III, do §1º do artigo 57 da Lei 8.666/93 supramencionado, entendendo que a prorrogação é necessária para a conclusão dos serviços de pavimentação, recapeamento e drenagem, considerando, também, que há saldo residual no contrato.

Observa-se que foi autorizado pela autoridade competente o pretendido aditivo de prazo de vigência contratual em mais doze meses, e prazo de execução dos serviços em mais nove meses.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Entretanto, se faz necessário tecer algumas considerações ao aditivo requerido.

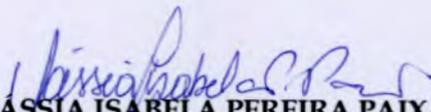
Nota-se, inicialmente, que embora a autoridade competente solicite a prorrogação do prazo de execução dos serviços até 23/08/2019, verifica-se que no Parecer Técnico da SEMOB o requerimento deste prazo é até 23/11/2019. Desta forma, recomenda-se que seja sanada a divergência, fundamentando a prorrogação pretendida em conformidade ao cronograma físico financeiro da Secretaria, para a conclusão dos serviços.

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial anexadas aos autos, bem como os documentos eletrônicos apresentados.

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal a celebração do segundo Termo Aditivo ao contrato nº 20170513, uma vez que tal prorrogação de prazo encontra-se prevista no ato convocatório e na cláusula sétima do respectivo contrato administrativo, e desde que devidamente autorizado pela Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 23 de outubro de 2018.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 19.496
Dec. 1253/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017